



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 289/2021

DATA ENTRADA: 21 de janeiro de 2021

PROJETO DE LEI nº 8.748 de 2021

Ementa: Proíbe a comercialização no município de Caruaru da coleira antilatido com impulso eletrônico utilizada no adestramento de animais, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de PARECER JURÍDICO, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, o projeto que dispõe sobre a proibição da comercialização no município de Caruaru da coleira antilatido com impulso eletrônico utilizada no adestramento de animais, e dá outras providências.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao presente: “Sabemos que a proteção e o respeito aos animais é garantida na Constituição Federal através do artigo 225, §1º inciso VII. O artigo 32 da Lei Federal 9605/98 criminaliza os atos de maus tratos e cruéis praticados contra animais. A Lei Orgânica do nosso município também garante a proteção aos animais em seu artigo 6º, inciso VI, sendo uma consequência dessa proteção à criação de projetos e programas que zelem pela saúde e pelo bem estar da população animal. As coleiras objeto do presente projeto de lei, possuem o objetivo de inibir o latido de cães com impulso eletrônico, também são conhecidas como coleira de choque que provoca um estímulo negativo (choque elétrico) nos animais e pode machucá-los e até traumatizá-los. O equipamento funciona por meio de choques: toda vez que o animal latir (como exemplo), receberá uma corrente elétrica. Além de prática cruel, especialistas em comportamento animal afirmam que o uso dessas coleiras não é eficaz na indução de comportamento do animal, sendo que o correto



seria entender e tratar a causa do comportamento. Essas coleiras geralmente são utilizadas para educar, evitar fugas e latidos de cães. Porém, estas punições físicas não ajudam a adestrar o animal. A melhor forma de educá-los é utilizando métodos com exercícios simples, que envolvam carinho e paciência. O uso de métodos ultrapassados e cruéis que causam dor e sofrimento aos animais deve ser abolido, pois são totalmente ilegais. Por esta razão apresento este projeto de lei para apreciação desta Egrégia Casa de Leis, contando com o apoio e aprovação dos demais colegas Edis.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.



Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. DO MÉRITO

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

A iniciativa do Parlamentar é louvável, tendo em vista o grande número de violência aos animais no País, principalmente, em procedimentos com aparelhos eletrônicos. Contudo, ao observamos a matéria que trata o presente projeto de lei, percebeu-se que já existe Lei Estadual que regulamenta a mesma matéria, **suprimindo assim a competência do Poder Legislativo Municipal em suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber.**

A **Lei Estadual nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014**, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, **veda a comercialização e o uso de coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas em animais**, expressa em seu art. 2, VIII:

Art. 2º É vedado:

VIII - comercializar ou utilizar coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas com o fim de controlar o comportamento ou temperamento dos animais. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 16.734, de 9 de dezembro de 2019.)

Assim, quanto à competência legislativa, a Constituição Federal, prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Cabe ressaltar, que a matéria trazida na proposição não adentra no campo das competências privativas do Chefe do Executivo, estabelecidas no art. 61, §1º da Constituição Federal, e replicada pelo princípio da simetria na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, a propositura apresentada pelo Edil não suplementa a lei estadual, apenas regula a mesma matéria com o mesmo objetivo. A existência de uma lei anterior com texto análogo ao projeto de lei em questão, obsta o prosseguimento do projeto, tendo em vista que não pode haver mais de uma Lei tratando da mesma matéria. Veja-se:



Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (grifo nosso)

Desse modo, o projeto de lei é viciado pela ilegalidade, pela presença de norma estadual que regula tal matéria.

4. CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se pela **ilegalidade** do projeto de lei nº 8.748 de 2021, com fulcro na Lei Complementar 95/1988.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 24 de março de 2021.

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO
CONSULTOR JURÍDICO GERAL

JOANA CARACIOLO DE MEDEIROS
TÉCNICA LEGISLATIVA – MAT. 951-1

STEFANY MARIANO DE MOURA
ESTAGIÁRIA DE DIREITO